



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.533-A, DE 2004

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) restringindo o duplo grau de jurisdição apenas aos Municípios com população igual ou inferior a um milhão de habitantes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 3.615/04, apensado (relator: DEP. ODAIR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.615/04

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra o Município com população igual ou inferior a um milhão de habitantes, bem assim suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e, ainda, a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei Complementar nº 73, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que não mais se justifica, no âmbito da União, o privilégio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, trata-se de medida instituída com o objetivo de evitar o trânsito em julgado em primeira instância de decisões decorrentes de eventuais perda de prazo pelo serviço jurídico da União, quando, mercê do acumulo

de funções exercidas pelo então Ministério Público Federal, também atuava na defesa dos interesses judiciais em todas a causas em que a mesma figurasse.

Hoje, entretanto, tanto a União quanto os Estados da Federação e os Municípios de porte razoável dispõem de serviços jurídicos bem estruturados e aptos a evitar que eventual decisão contrária aos interesses do Poder Público transite em julgado por falta de recurso judicial a ser aviado pelo respectivo representante judicial, decorrente de perda de prazo.

A intimação pessoal na pessoa do Procurador-Chefe, com início da contagem do prazo recursal apenas após o recebimento dos autos no âmbito da instituição, por si só nos afigura suficiente a evitar ocasional perda do prazo, tornando-se, portanto, despiciendo a manutenção do duplo grau de jurisdição obrigatório nas hipóteses que tais.

Visando, todavia, a evitar possível contra-tempo, mercê do acúmulo de atribuições, mantém-se a contagem do prazo em dobro, mostrando-se, pois, mais do que suficiente ao atendimento da demanda.

Cremos, assim, que a presente medida, além de se conformar com a igualdade de tratamento que merecem receber as partes litigantes, servirá para evitar a remessa desnecessário de milhares de processos ao crivo do Tribunal em reexames que no mais das vezes sequer interessam ao próprio Poder Público, que deixam propositadamente transcorrer *in albis* o prazo recursal, avolumando ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, retardando a prestação da tutela jurisdicional.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PFL/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção II
Da Coisa Julgada**

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, VI).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

- I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
 - II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.
- Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.
-

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

.....

Seção II Do Título Executivo

.....

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

* *Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Pùblico, pela Defensoria Pùblica ou pelos advogados dos transatores;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

* *Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

* *Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Advocacia-Geral da União comprehende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União.

IV - (Vetado).

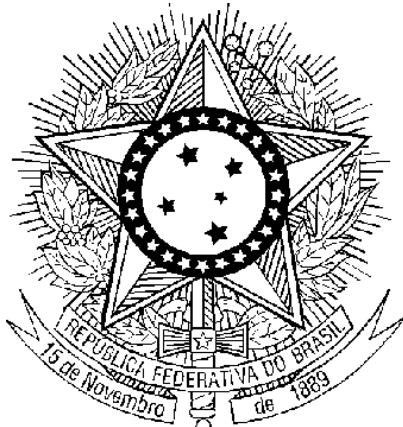
§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.615, DE 2004 (Do Sr. Maurício Rands)

Revoga o artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3533/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 475 do Código de Processo Civil sujeita ao duplo grau de jurisdição, e ausenta de efeitos enquanto não for confirmada pelo tribunal, a sentença proferida em desfavor das entes mencionados nos incisos I e II, ou seja, em face União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações de direito (I), bem como daquelas que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução da dívida ativa da Fazenda Pública (II).

O § 1º do referido artigo impõe ao juiz o dever de remeter os autos ao tribunal, havendo ou não apelação, a fim de que ele, tribunal, a confirme ou a modifique, e se o juiz não o fizer, determina ao tribunal avocar os autos. Enquanto o § 2º exceta da sujeição ao duplo grau de jurisdição, as causas de valor não excedente a sessenta salários mínimos, o § 3º exclui as sentenças fundadas em jurisprudência do **plenário** do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

A remessa ao juízo de 2º grau por qualquer uma de suas formas terá efeito devolutivo, isto é, devolverá ao órgão coletivo *ad quem* o pleno conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos: pedido, contestação, provas produzidas, decisões interlocutórias e a própria sentença, resultando em reexame com a consequente manutenção ou reforma da decisão *a quo*.

Outrossim, como a remessa dos autos, em virtude da ordem de devolução, não se acha sujeita à verificação de prazo, o presidente do Tribunal poderá avocá-los a qualquer tempo, consoante o § 1º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Trata-se de providência que, conforme vem demonstrando a experiência forense, provoca demora na solução definitiva da lide, institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público e causa acumulação de processos nos Tribunais.

Não se pode esquecer que, eventualmente, a Administração Pública possa estar numa posição absolutamente insustentável, perfeitamente evidenciada nos autos, sendo a parte contrária que detém a razão. Mesmo assim, em vez de sanar o mal desde logo, o Juiz originário está obrigado a retardar a reparação do direito ofendido e a expor ainda mais o Poder Público, remetendo o processo ao Grau acima.

O projeto não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedi-la de recorrer das decisões desfavoráveis. A intenção é, tão somente, limitar os recursos às hipóteses em que haja real interesse público pela revisão do julgado. Como se

encontra, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrado-litigante, a espera, pelo menos por mais um ou dois anos, da reparação por algum dano sofrido, a ficar com o nome constando nos cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, a permanecer com obra embargada ou o seu comércio fechado etc.

Ademais, com a estruturação da Advocacia Geral da União e dos demais órgãos de defesa judicial dos entes públicos, não mais se justifica a obrigatoriedade de submeter ao duplo grau de jurisdição as sentenças que lhes forem desfavoráveis.

Impõe-se, pois, a imediata revogação do instituto do reexame necessário, depreciativo das atividades administrativa e judiciária.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes Deputados para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**
.....

.....
**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
.....

.....
**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**
.....

.....

Seção II Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001*

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca restringir o chamado “recurso de ofício”, ou reexame necessário, previsto pelo art. 475 do Código de Processo Civil, à sentença proferida contra o Município com população igual ou inferior a um milhão de habitantes, bem assim suas respectivas autarquias e fundações de direito público, mantendo-o, ainda, na hipótese da sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI, do CPC).

A justificação enfatiza que, “hoje, tanto a União quanto os Estados da Federação e os Municípios de porte razoável dispõem de serviços jurídicos bem estruturados e aptos a evitar que eventual decisão contrária aos interesses do Poder Público transite em julgado por falta de recurso judicial a ser aviado pelo respectivo representante judicial, decorrente de perda de prazo”, para concluir que “a presente medida, além de se conformar com a igualdade de tratamento que merecem receber as partes litigantes, servirá para evitar a remessa desnecessário de milhares de processos ao crivo do Tribunal em reexames que no mais das vezes sequer interessam ao próprio Poder Público, que deixam propositadamente transcorrer in albis o prazo recursal, avolumando ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, retardando a prestação da tutela jurisdicional.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.615, de 2004, do nobre Deputado Maurício Rands, que revoga o art. 475 do Código de Processo Civil.

Assim se pronuncia a justificação do projeto de lei, acerca do instituto do reexame necessário:

“Trata-se de providência que, conforme vem demonstrando a experiência forense, provoca demora na solução definitiva da lide, institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público e causa acumulação de processos nos Tribunais.

Não se pode esquecer que, eventualmente, a Administração Pública possa estar numa posição absolutamente insustentável, perfeitamente evidenciada nos autos, sendo a parte contrária que detém a razão. Mesmo assim, em vez de sanar o mal desde logo, o Juiz originário está obrigado a retardar a reparação do direito ofendido e a expor ainda mais o Poder Público, remetendo o processo ao Grau acima.”

E conclui:

“O projeto não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedi-la de recorrer das decisões desfavoráveis. A intenção é, tão somente, limitar os recursos às hipóteses em que haja real interesse público pela revisão do julgado. Como se encontra, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrado-litigante, a espera, pelo menos por mais um ou dois anos, da reparação por algum dano sofrido, a ficar com o nome constando nos cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, a permanecer com obra embargada ou o seu comércio fechado etc.

Ademais, com a estruturação da Advocacia Geral da União e dos demais órgãos de defesa judicial dos entes públicos, não mais se justifica a obrigatoriedade de submeter ao duplo grau de jurisdição as sentenças que lhes forem desfavoráveis.

Impõe-se, pois, a imediata revogação do instituto do reexame necessário, depreciativo das atividades administrativa e judiciária.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, sobreviessem emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e a apensada atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítimas as iniciativas parlamentares e adequada a elaboração de lei ordinária.

O pressuposto de juridicidade acha-se, igualmente, em relação a ambos os projetos de lei, preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, a proposição principal carece de artigo inaugural no qual se defina o objeto da lei, e não menciona a nova redação – NR – do dispositivo legal a ser alterado.

Passa-se a apreciar o mérito.

Realmente, a remessa ao juízo de 2º grau por qualquer uma de suas formas terá efeito devolutivo, devolvendo ao órgão coletivo *ad quem* o pleno conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos: pedido, contestação, provas produzidas, decisões interlocutórias e a própria sentença. Tal fato resulta em reexame com a consequente manutenção da decisão *a quo*.

Ainda, como a remessa dos autos, em virtude da ordem de devolução não está sujeita à verificação de prazo, o presidente do Tribunal poderá avocá-los a qualquer tempo, conforme o § 1º do art. 475 do CPC. Essa providência provoca, sempre, a demora da solução da lide e institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público, causando também uma grande acumulação de processos nos Tribunais.

O impropriamente chamado recurso de ofício, porque recurso pressupõe voluntariedade, ou, melhor dito, reexame necessário, encerra casos excepcionais que, para o alcance da imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, devem sujeitar-se a uma devolução obrigatória, como requisito para o advento da coisa julgada material.

O projeto de lei apensado - nº 3615, de 2004 - na realidade não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedí-la de recorrer das decisões a ela desfavoráveis, mas tão somente, limitar os recursos às hipóteses em que haja realmente interesse público pela revisão do julgado.

Da forma como está, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrador-litigante, a espera, às vezes, por mais um ou dois anos para a reparação por algum dano sofrido, por ficar com o nome constando em cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, permanecendo com obra embargada ou seu comércio fechado.

Pelos motivos acima é notório que o Projeto de Lei nº 3615, de 2004 é bem mais abrangente e suscinto do que o principal (PL nº 3.533/2004) no que pertine à agilização que se pretende da justiça, quando simplesmente propõe a revogação do artigo 475 da Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

À luz destas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 3.533, de 2004 e, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.615, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado ODAIR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.533/2004 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do nº 3.615/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Reginaldo Germano, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, José Pimentel, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO